



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.068 - SP (2012/0026284-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ELIZABETH VASCONCELLOS AMADIO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu, com base na análise do contexto probatório contido nos autos, que a parte recorrente não comprovou que já tinha direito adquirido à aposentadoria como funcionária do DAEE ao tempo do ajuizamento da ação. Alterar referido posicionamento demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.068 - SP (2012/0026284-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ELIZABETH VASCONCELLOS AMADIO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIZABETH VASCONCELLOS AMADIO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, a qual apresentou como fundamento ser inviável a análise da pretensão exposta no recurso vez que demandaria a incursão no contexto fático e probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (fl. 339):

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em consequência, o agravante maneja o presente regimental, sustentando a necessidade de ser conhecido e provido o recurso especial.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.068 - SP (2012/0026284-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu, com base na análise do contexto probatório contido nos autos, que a parte recorrente não comprovou que que já tinha direito adquirido à aposentadoria como funcionária do DAEE ao tempo do ajuizamento da ação. Alterar referido posicionamento demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O fundamento utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para extinguir o processo por falta de interesse processual foi o de que "*ao ajuizar esta ação não demonstrou a autora que já tinha direito adquirido à aposentadoria como funcionária do DAEE*". (Grifamos).

Vejamos (fl. 210).

Como já decidido por esta Câmara na Ap. n. 214.503.5/0- 00 (rei. Des. Antonio C. Villen), com base ainda em outros julgados (Ap. n. 243.290.1/9, rei. Des. Walter Theodósio; Ap. n. 029.138.5/0, rei. Des. Pinheiro Franco; Ap. n. 027.609.5/5, rei. Des. Teresa Ramos Marques; Ap. n. 276.097-2, 8ª Câ., rei. Des. Toledo Silva; etc), o direito a proventos e pensões decorre da lei vigente a seu tempo. Antes, não há direito. A mera expectativa não autoriza sentença declaratória.

Ao ajuizar esta ação não demonstrou a autora que já tinha direito adquirido a aposentadoria como funcionária do DAEE.

Assim, não há mesmo interesse de agir.

Vê-se que a falta de interesse agir foi identificada pelo Tribunal *a quo* pelo fato de a autora não ter demonstrado que já tinha direito adquirido à aposentadoria ao tempo do ajuizamento da ação. A conclusão contra a qual se insurge a parte recorrente foi, então, baseada na análise do contexto fático probatório por parte do Tribunal *a quo*, sendo vedada a modificação desta conclusão na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (fls. 450/451):

Trata-se de agravo manejado por Elizabeth Vasconcellos Amadio, em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão resumido da seguinte maneira (fl. 210):

Ação declaratória de direito a complementação de proventos de aposentadoria. Autora não aposentado. Incerteza quanto à ocorrência de aposentadoria, a ser regida pela lei vigente então. Falta de interesse processual. Apelação provida.

No especial, em síntese, a parte recorrente sustenta contrariedade ao art. 460, parágrafo único, do CPC e à Súmula nº 242/STJ, vez que já possuiria tempo de contribuição suficiente para aposentar, ou seja, não há que se considerar a sua aposentadoria evento futuro e incerto, tal qual descrito no acórdão recorrido.

Contrarrazões (fls. 280/293).

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 295/296).

Agravo em recurso especial (fls. 299/317).

Contraminuta (fls. 326/332).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente agravo e passo a analisar o recurso especial.

Não devem prosperar as alegações suscitadas, vez que, consignou o acórdão *a quo* que a parte recorrente não demonstrou que já tinha adquirido o direito à aposentadoria como funcionária do órgão DAEE.

Vejamos (fl. 210):

Como já decidido por esta Câmara na Ap. n. 214.503.5/0-00 (rei. Des. Antonio C. Villen), com base ainda em outros julgados (Ap. n. 243.290.1/9, rei. Des. Walter Theodósio; Ap. n. 029.138.5/0, rei. Des. Pinheiro Franco; Ap. n. 027.609.5/5, rei. Des. Teresa Ramos Marques; Ap. n. 276.097-2, 8ª Câm., rei. Des. Toledo Silva; etc), o direito a proventos e pensões decorre da lei vigente a seu tempo. Antes, não há direito. A mera expectativa não autoriza sentença declaratória.

Ao ajuizar esta ação não demonstrou a autora que já tinha direito adquirido a aposentadoria como funcionária do DAEE.

Assim, não há mesmo interesse de agir.

Assim, o acórdão recorrido fundamentou seu posicionamento em matéria eminentemente fático-probatória, razão pela qual alterar a conclusão obtida demandaria nova incursão no contexto fático probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS EM BONIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente não comprovou que as mercadorias correspondem efetivamente a venda com bonificação.

2. Alterar referido posicionamento demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos - inviável ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 54.752/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

Ante o exposto, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2012.

Em conclusão, a parte agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja o improvimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0026284-0

AgRg no
AREsp 144.068 / SP

Números Origem: 1016053030170438 170432003 4206395700 53030170438 994050773514
99405077351450000

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH VASCONCELLOS AMADIO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZABETH VASCONCELLOS AMADIO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.